



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.197 - RS (2012/0070676-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELESTINO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. RECURSO MINISTERIAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de dois anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. No caso, considerando a data da falta grave (19/3/2009), a ausência de homologação do processo administrativo disciplinar e tendo como parâmetro o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei n. 12.234/2010, impossível não reconhecer o transcurso do referido prazo até o dia de hoje e, por consequência, a perda do interesse recursal do órgão ministerial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.197 - RS (2012/0070676-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (fl. 191)

O agravante sustenta que persiste o interesse no julgamento do recurso, pois a falta disciplinar ocorreu em 18/3/2009, tendo sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em 20/7/2009 e concluído em 27/8/2009.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.197 - RS (2012/0070676-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

Consta dos autos que o juízo de execuções criminais declarou nulo o PAD instaurado contra o recorrido, pois não foi observado o prazo de cinco dias entre a cientificação da instauração do prazo e a oitiva, determinando-se que outro procedimento fosse instaurado.

Após a instauração de novo PAD, o juiz das execuções declarou extinta a punibilidade da falta disciplinar supostamente praticada pelo apenado, Celestino de Souza Lima, ao fundamento de que, o prazo prescricional do referido procedimento regular-se-ia pelo art. 37, alínea c, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, ou seja, 1 ano.

O Ministério Público interpôs agravo em execução (n. 70041579038), objetivando a cassação da decisão. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. Eis o teor da ementa do julgado (fl. 76):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PAD. TEMPO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO.

É de ser declarada extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição, em virtude da infringência ao disposto no artigo 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário.

AGRAVO DESPROVIDO. POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 94):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE.

Existente omissão em parte a merecer suprimento, uma vez que deve ser declarado igualmente prescrito o PAD n. 30/2010/PMEI.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. UNÂNIME.

Interposto então o presente recurso especial, alega o Ministério Público estadual violação do 109, IV, do CP, ao fundamento de que o prazo prescricional a ser adotado para a verificação da prática de falta grave, diante da ausência de regulamentação legal, deve ser o menor previsto no Código Penal. Afirma, outrossim, que não se aplica o prazo previsto no Regimento Disciplinar do Estado do Rio Grande do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"por versar acerca de matéria de competência exclusiva da União, padecendo de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento dos Egrégios STF (HC 97611/RS) e STJ (HC 152806/RS)" – fl. 105.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de contrariedade ao art. 619, do Código de Processo Penal.

Petição de contrarrazões às fls. 128/133.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 184/188). É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

De fato, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

Nesse sentido:

A- HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. PRAZO DE 3 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO.

1. O **habeas corpus** não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está consolidada no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave, durante a execução, é regulado pelo disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, 3 anos, tendo em vista que a falta grave foi cometida na vigência da Lei n. 12.234/2010. Prescrição não operada.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 265149/MG, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, DJe de 29/04/2013)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCIPLINAR PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PENAL. 2. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR E DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 3. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. 4. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 5. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI Nº 12.433/2011. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA APLICAR RETROATIVAMENTE A LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega prescrição da falta grave pela extrapolação do prazo previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual, nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD - em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório -, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução.

2. O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal.

(...)

9. Habeas corpus concedido em parte para que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e, de ofício, determinar que o Juiz das execuções, aplicando retroativamente a Lei nº 12.403/2011, fixe o novo patamar de perda dos dias remidos. (HC 181.712/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 31/08/2012; grifou-se.)

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.

2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave e a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologou o PAD, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta configurada a prescrição.

3. **Habeas corpus** concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram. (HC 227.746/SP, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, DJe 20/08/2012; grifou-se.)

Contudo, no caso, o Tribunal local ratificou a decisão monocrática que reconheceu a prescrição da infração disciplinar com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, conforme se infere do seguinte excerto:

No entanto, o PAD foi concluído apenas na data de 24.08.2009. Portanto, incontestável a extrapolação do prazo máximo permitido, qual seja, de 30 dias para a apuração da falta, sem qualquer pedido de prorrogação.

Assim estabelece o artigo 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário:

"O Procedimento Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo na hipótese de justificada necessidade".

Pará grato único: A prorrogação que trata o caput deste artigo será concedida pela autoridade administrativa a quem o Conselho Disciplinar estiver vinculado e, caso o procedimento não seja concluído no prazo previsto, será considerado prescrito.

No caso dos autos, o Procedimento Administrativo foi concluído após 05 meses da data da sua instauração. Dessa maneira, está, portanto, extinta a punibilidade diante da ocorrência da prescrição. (fl. 80)

Inconteste, portanto, que ao decidir, o Tribunal estadual divergiu da jurisprudência sedimentada nesta Corte, firmada no sentido de aplicar às infrações disciplinares o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal.

Contudo, considerando que a suposta falta foi cometida em 18/3/2009, verifica-se, até hoje, o transcurso de prazo superior ao prescricional de 2 (dois) anos, sendo, assim, manifesta a ausência de interesse-utilidade da pretensão recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Importante destacar, por oportuno, que o primeiro procedimento disciplinar foi anulado, enquanto o segundo, instaurado em 20/7/2010, jamais foi homologado, pois o Magistrado singular decretou extinta a punibilidade da falta disciplinar por força da prescrição, entendimento ratificado pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

Nesse contexto, considerando a data da falta grave (19/3/2009), a ausência de homologação do procedimento administrativo disciplinar e tendo como parâmetro o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei n. 12.234/2010, impossível não reconhecer o transcurso do referido prazo até o dia de hoje e, por consequência, a perda do interesse recursal do órgão ministerial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0070676-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.315.197 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500270935 3506672420118217000 70041579038 70044178739 70045792314
70047839998 905909620128217000 906977720118217000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CELESTINO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELESTINO DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.